

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.269, DE 2000

Dispõe sobre a política nacional para mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Euler Ribeiro

Relator: Deputado Ricardo Ferraço

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Euler Ribeiro, tem por objetivo regular a compensação ao meio ambiente em virtude de emissões de gases causadores do “efeito estufa” realizadas por fontes fixas ou móveis.

O texto do projeto remete para a regulamentação o estabelecimento dos padrões de emissão a serem utilizados como referência para a aplicação da lei.

Além disso, determina que a compensação será realizada por meio das seguintes modalidades, previstas em seu anexo II:

- manejo florestal sustentável (MFS) em nível de região;
- manejo florestal sustentável (MFS) em nível de unidade de manejo florestal (UMF);
- plantações florestais – reflorestamentos;
- programas de desenvolvimento social;
- incêndios florestais e sua proteção;

- opções alternativas energéticas;
- opções agropecuárias;
- opções urbanas; e
- opções industriais.

Finalmente, vale ressaltar que o projeto prevê que sejam reservados 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para dar suporte à execução dos projetos implantados como compensação pela emissão de gases.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As negociações em torno do “Protocolo de Kyoto”, que devem prosseguir até meados deste ano, certamente irão exigir que seus signatários adotem, no âmbito doméstico, peças legislativas apropriadas para a implantação das medidas eventualmente acordadas.

A presente iniciativa reveste-se da maior importância e, certamente, coloca o Brasil na vanguarda das tratativas internacionais sobre a questão. De fato, o projeto de lei sob análise traz para esta Casa a importante e imprescindível discussão da regulamentação de medidas protetoras do meio ambiente contra a emissão dos gases causadores do “efeito estufa”.

Do ponto de vista econômico, a respeito do que esta Comissão deve pronunciar-se, parece-nos que o projeto possui qualidades indiscutíveis. Diversos estudos têm demonstrado que os custos imediatos com medidas de preservação ambiental são, no longo prazo, mais que ressarcidos por seus efeitos positivos diretos no meio ambiente e, indiretos, na população, nos gastos públicos com saúde, etc.

Assim, indubitavelmente, a proposição possui méritos e este Plenário deve votar pela continuidade de sua análise nesta Casa. Entretanto, não posso furtar-me de deixar registrados, a título de alerta para as demais Comissões por onde ela irá tramitar, alguns comentários.

Inicialmente, cabe mencionar que, do ponto de vista da técnica legislativa, a redação dos anexos I e II do projeto é totalmente inadequada e, em muitos pontos, não ficam claros os seus objetivos. Além disso, com respeito ao conteúdo, cabe enumerar uma série de impropriedades contidas no texto, as quais deverão ser objeto de análise pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- a) o art. 1º remete as normas sobre compensação a regulamento, a ser proposto pelo órgão federal do meio ambiente. Uma vez que se está tratando de obrigações que envolvem praticamente todos os setores da economia, estas normas deveriam estar contidas no corpo da lei;
- b) o art. 2º não deixa claro o funcionamento das concessões;
- c) o § 1º do art. 2º fala apenas em projetos florestais, conflitando com o Anexo II, que prevê diversas outras formas de compensação (programas de desenvolvimento social, projetos para redução de incêndios florestais, opções alternativas energéticas, etc), sem, entretanto, definir como elas funcionarão;
- d) o art. 3º refere-se ao inventário de emissões, a ser preparado pela Comissão Interministerial de Mudança Climática (cujo nome está redigido de forma errônea), e ao inventário florestal, sem qualquer motivo para sua inclusão;
- e) o art. 5º prevê que 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão reservados para dar suporte à execução dos projetos de compensação, o que não faz sentido, uma vez que os projetos seriam implantados pelos emissores de carbono que, portanto, deveriam ser

responsáveis por seus custos; e

- f) o art. 8º estabelece que os infratores das suas disposições submetem-se às sanções da Lei n.º 9.605/98, a qual, entretanto, não contém dispositivos específicos sobre o tema.

Além disso, parece-nos que a utilização de 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, prevista no art. 5º, deva ser objeto da atenção da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, pois, S.M.J., fere os dispositivos constitucionais vigentes.

Entretanto, como já mencionamos, é nosso parecer que o Projeto de Lei n.º 3.269, de 2000, possui méritos e sua discussão merece prosseguir nesta Casa, cabendo às comissões técnicas pertinentes fazer as correções e modificações cabíveis.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.269, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Ferraço

Relator